
Cartilha Passo a Passo

CCP

Sindicato dos Bancários



**FEDERAÇÃO DOS
BANCÁRIOS RS**
Filiada à CUT e à CONTRAF

Apresentação: Cartilha Passo a Passo

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO BANCO DO BRASIL - CCP

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul – FEEB/RS, após discussões em suas instâncias sobre a concepção das Comissões de Conciliação Prévia – CCP (Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000) e da proposta de Acordo Coletivo de Trabalho específico para a criação de CCPs para o Banco do Brasil, e em cumprimento à vontade das assembleias da maioria dos sindicatos filiados, resolve editar esta cartilha com orientações básicas e sugestões às entidades, no sentido de dotar as CCPs de padrões mínimos de procedimentos e rotinas uniformes em todo o Estado.

Integram também esta Cartilha a legislação e as normas sobre o tema, bem como modelos de documentos necessários à formalidade, desde a instalação até as sessões de conciliação que a Comissão venha a realizar.

A Diretoria da Federação espera que esta cartilha seja mais um instrumento de consulta aos dirigentes sindicais e membros das comissões, para suprir a necessidade permanente de formação e de qualificação da atividade sindical

Bom Trabalho!
Colegiado Executivo



**FEDERAÇÃO DOS
BANCÁRIOS RS**
Filiada à CUT e à CONTRAF





1º PASSO

Procedimentos para Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho

1 – Interesse da Categoria:

Manifestado o interesse da categoria - neste caso os empregados do Banco do Brasil - e esgotadas as discussões nas instâncias deliberativas do Sindicato, abre-se o processo para deliberação sobre a adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho, que estabeleceu a possibilidade de criar a Comissão.

2 – Assembléia Geral: O Sindicato, tendo presente o que determina seu estatuto, convoca para assembléia todos os empregados do Banco do Brasil da base territorial da entidade, através de edital (**Anexo I**), publicado em órgão de divulgação estabelecido pelo Estatuto Social.;

3 – Documentação: A mesma de qualquer assembléia da entidade, tal como edital, lista de presença e ata, além da procuração (**Anexo II**) e manifestação expressa de interesse de formalizar a adesão ao acordo – sendo o caso, à direção da CONTRAF-CUT;

4 – Indicação dos membros da entidade na CCP: Por deliberação da Diretoria ou da Assembléia, a entidade indica os nomes de seus dois representantes na Comissão de Conciliação, em carta dirigida ao gerente geral da agência do BB mais importante na base (**anexo III**). Na mesma correspondência o sindicato já sugere a data e horário para reunião (na sede do sindicato), para formalizar a instalação da Comissão e aprovar procedimentos básicos para o seu funcionamento.

5– Comunicação à Confederação: Encaminhar ofício à Confederação, informando a deliberação da assembléia pela adesão ao Acordo Coletivo e encaminhar a procuração conforme modelo no anexo II.

2º - PASSO Instalação da CCP

1 - Reunião dos membros da comissão: Realizar a 1ª reunião da Comissão – sugerida ao Banco conforme já referido no item 4 anterior – para discutir e encaminhar a organização estrutural da CCP no sindicato, documentos, formulários, periodicidade das sessões de tentativa de conciliação e aprovação de regras básicas de funcionamento, tais como dia, horário e local das reuniões, além de critérios a serem adotados durante os trabalhos.

2 – Comunicação: Aos órgãos públicos: Depois de instalada a Comissão (embora não seja obrigatório), para legitimar a mesma entendemos importante informar sua criação através de correspondência (**anexos IV e V**) assinada por dois representantes (sindicato e banco) aos seguintes órgãos: MTE - DRT-RS e Justiça do Trabalho em cada cidade da base territorial do sindicato.

- Aos empregados do Banco do Brasil: Levar ao conhecimento dos empregados do banco, através dos informativos da entidade, a instalação da CCP no sindicato, com as informações necessárias tais como os nomes dos componentes da comissão, dia, horário e local de funcionamento e modo de proceder um requerimento à Comissão.

3 - Treinamento e Qualificação

dos representantes do sindicato na CCP: A entidade sindical deve assumir o papel de vigilância sobre o funcionamento da CCP instalada em sua base. Neste sentido deve assumir o compromisso de disponibilizar aos seus representantes na Comissão, textos sobre o assunto e também proporcionar cursos, oficinas e seminários que levem à qualificação do/a representante dos empregados, para que este/a possa desempenhar com eficiência suas atribuições. Torna-se indispensável o conhecimento integral do Acordo Coletivo de Trabalho que institui a CCP no Banco do Brasil (**anexo VI**), noções sobre as principais reivindicações em reclamações trabalhistas que os funcionários do BB apresentam à Justiça do Trabalho (**anexo VII**) e ter sempre presentes a principais Perguntas e Respostas sobre a CCP (**anexo VIII**)

4 – Assessorias: Embora um dos objetivos visíveis da lei n.º 9.958, de 12/01/2000, seja diminuir as despesas para os envolvidos em demandas na Justiça do Trabalho, e não exigir a presença de advogado nas sessões de conciliação, é direito da parte contratar profissional da advocacia para orientá-lo nas questões jurídicas e acompanhá-lo nas sessões de conciliação. Mais do que isso, a presença de um/a advogado/a assistindo o/a ex-bancário/a tem como efeito diminuir a possibilidade de futura responsabilização civil do Sindicato, se porventura – o que é muito provável – o/a bancário/a não se arrepender de ter vendido os seus direitos.

A entidade sindical, dentro das suas possibilidades, poderá manter convênios com advogados

e assessorias técnicas de peritos para orientar os representantes da entidade na comissão, visando, se for o caso, o fechamento da melhor conciliação.

3º - PASSO **A Conciliação**

1 – O requerimento: A conciliação tem como ponto de partida o requerimento de conciliação que o/a empregado/a preenche no sindicato, conforme modelo do **(anexo IX)**.

2 – O alerta do Sindicato: No momento em que o/a empregado/a protocola o pedido de conciliação, o Sindicato deve entregar a/o ex-empregado/a Termo de Alerta **(anexo X)**, sobre os efeitos (e riscos) da venda de direitos da Comissão.

3 – A Comunicação ao Banco: Recebido o pedido de conciliação, os representantes do Sindicato devem enviar ao Banco a Comunicação de Demanda **(anexo XI)**.

4- Comunicado ao ex-empregado: Definida a data da reunião de conciliação, enviar notificação **(anexo XII)**.

5 – A reunião de Conciliação: No prazo de 10 dias após o recebimento do pedido de conciliação, deverá ocorrer a reunião da Comissão com o/a ex-empregado/a, para a tentativa de conciliação. Sendo exitosa a conciliação, deve ser preenchido o Termo de Conciliação **(anexo XIII ou XIV)**, em que se discriminem todos os direitos vendidos. Não havendo conciliação,

deve ser preenchido o Termo de Conciliação Frustrada **(anexo XV ou XVI)**.

OBSERVAÇÃO: Persistindo a possibilidade de conciliação, podem ser realizadas tantas reuniões quantas forem necessárias.

OBSERVAÇÕES GERAIS **SOBRE A CCP**

1 – Rescisões: Importante reafirmar que a rescisão de contrato de trabalho entre trabalhador e a empresa, não pode ocorrer na CCP. Este ato é prerrogativa exclusiva do Sindicato e a sua homologação deve ser feita antes de qualquer encaminhamento de pedido de conciliação a Comissão. Neste momento o sindicato deve prestar todos os esclarecimentos ao bancário/a demitido/a, inclusive sobre a possibilidade de encaminhar pedido de conciliação na CCP, incentivando o demitido a buscar orientação jurídica para apurar sua demanda trabalhista e posteriormente protocolar na CCP o seu pedido de conciliação.

2 – Estrutura da CCP: Na hipótese da CCP ter demandas frequentes, as entidades devem estar preparadas para as sessões de tentativas de conciliações. Aconselha-se que o sindicato disponibilize um ambiente reservado e com estrutura logística mínima para o funcionamento da mesma. Estrutura mínima:

- Sala reservada: embora as sessões de tentativa de conciliações sejam públicas, aconselha-se que o espaço tenha o mínimo de privacidade para o ato de tentativa de conciliação;
- Mesa com no mínimo seis cadeiras, haja vista que além dos quatro membros da comissão,

poderão participar prepostos da empresa e advogados das partes, bem como, é claro, o/a próprio ex-empregado/a.

- Computador, armários e materiais de escritório diversos, etc.

3 – Documentos Necessários:

Como estamos vivendo na era da informática, é importante que todos os atos da CCP sejam registrados e digitalizados, inclusive os documentos com assinaturas, para a fácil localização quando solicitado, assim como o agendamento de todos e horários das sessões.

- Protocolo: Aconselha-se que a CCP tenha um livro protocolo para registrar a ordem numérica das entradas de demandas (pedidos de sessão de tentativa de conciliação);

4 – Legislação afim: anexo no final desta cartilha

- Artigo 625 da CLT modificado pela Lei n.º 9.958, de 12 de dezembro de 2000

- Portaria n.º 264, de 05 de junho de 2002

- Portaria SRT n.º 2, de 12 de julho de 2002

- Portaria n.º 329, de 14 de agosto de 2002

- Portaria SRT n.º 1, de 22 de março de 2002

- Emenda n.º 18

- Emenda n.º 19

- Emenda n.º 20

- Portaria nº 230, de 21/05/2004



ANEXO I

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

O SINDICATO, com sede à rua.....CGC....., por seu presidente, no uso de seus poderes e no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Entidade, convoca os bancários, seus associados ou não, funcionários do Banco do Brasil, pertencentes à sua base territorial formada pelos municípios para assembleia geral extraordinária que se realizará no dia....., horas, local....., para discussão e deliberação da seguinte ordem do dia:

a) Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF e o Banco do Brasil S.A., visando à instituição de Comissões de Conciliação Prévia – CCP;

b) outros assuntos de interesse da categoria.

Local,.../...../.....

Presidente/representante legal

ANEXO II

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE , CNPJ/MF nº. , localizado à rua , neste ato representado pelo seu diretor presidente (ou o respectivo cargo) , brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado na cidade de , Estado de..... , portador da Cédula de Identidade e inscrito no CPF/MF sob o nº.....

OUTORGADOS: VAGNER FREITAS DE MORAES, brasileiro, casado, bancário, RG 16.725.183-1. SSP/SP, CPF 115.763.858-92, endereço à Praça da República, 468, 3º andar, São Paulo SP, presidente da CONTRAF-CUT; LUIS CLÁUDIO MARCOLINO, brasileiro, casado, bancário, RG 20.643.927, SSP/SP, CPF 35.774.588-52, endereço à Rua São Bento, 413, São Paulo SP, presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região; MARCEL JUVINIANO BARROS, brasileiro, divorciado, RG 11.128.405, SSP/SP, CPF 029.310.198-10, endereço à Rua Coronel Teófilo Leme, 811, Bragança Paulista SP, Coordenador da Comissão de Empresa dos Funcionários do Banco do Brasil e ao Advogado LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA, brasileiro, divorciado, OAB-DF 13.377, com endereço no SHIS, QI 19. cjt0 15, casa 08, Lago Sul, Brasília DF.

PODERES: Para assinar em nome do outorgante, Termo de Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF e o Banco do Brasil S.A., visando à instituição de Comissões de Conciliação Prévia – CCP, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria MTE n.º 230, de 21.5.2004, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo o BANCO e seus ex-funcionários, da base territorial do Sindicato Profissional, bem como os demais procedimentos formais necessários à sua validade e eficácia, podendo substabelecer esta a outrem. No exercício dos poderes aqui conferidos, poderá o outorgado ratificar os atos eventualmente já praticados nesse sentido em nome do Sindicato Outorgante, desde que alusivos ao objetivo descrito no presente instrumento.

Local e data

Presidente



ANEXO III

Carta ao Banco do Brasil

....., de de 2.007

**Ao Representante Legal
Do Banco do Brasil S/A
NESTA CIDADE**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de, por sua direção legalmente constituída vem à presença de Vossa Senhoria, comunicar que a assembléia geral de Entidade, realizada no dia, de 2.007, resolveu aderir ao Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia - CCP.

Para que se agilize o procedimento de instalação da referida Comissão, o Sindicato já indica o nome de seus dois membros ,fulano..... e fulana ..., e sugere que a reunião de criação da CCP seja na sede da Entidade, à rua, nº, na cidade de, dia/..../2007 às horas.

Sem mais,

ATENCIOSAMENTE.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

ANEXO IV

MODELO DE COMUNICAÇÃO AO JUDICIÁRIO

EXMO SR. DR. JUIZ DA _____ VARA DO TRABALHO.

SINDICATO _____ e SINDICATO _____, representativos, respectivamente, da categoria econômica _____ e da profissional _____, na base territorial de _____, vêm, por seus representantes legais, informar que, por intermédio de Convenção Coletiva firmada em ___/___/___ e registrada na Delegacia Regional do Trabalho em ___/___/___, conforme se verifica pela cópia anexa, foi instituída na rua _____, número ____, bairro _____, CEP _____, neste Estado, Comissão de Conciliação Prévia, de acordo com o permissivo contido nos artigos 625-A e 625-C, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Esta Comissão entrou em funcionamento na data de ___/___/___ e seus horários de atendimento são _____.

Local e data.

SINDICATO DOS EMPREGADORES

SINDICATO DOS TRABALHADORES



ANEXO V

MODELO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

EXMO SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

SINDICATO _____ e SINDICATO _____, representativos, respectivamente, da categoria econômica _____ e da profissional _____, na base territorial de _____, vêm, por seus representantes legais, informar que, por intermédio de Convenção Coletiva firmada em ___/___/___ e registrada na Delegacia Regional do Trabalho em ___/___/___, conforme se verifica pela cópia anexa, foi instituída na rua _____, número ____, bairro _____, CEP _____, neste Estado, Comissão de Conciliação Prévia, de acordo com o permissivo contido nos artigos 625-A e 625-C, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Esta Comissão entrou em funcionamento na data de ___/___/___ e seus horários de atendimento são _____.

Local e data.

SINDICATO DOS EMPREGADORES

SINDICATO DOS TRABALHADORES

ANEXO VI
Acordo Coletivo de Trabalho –
BB x CONTRAF

Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S.A. (BANCO), a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, Federações e Sindicatos, representados pela Comissão de Empresa dos Funcionários do Banco do Brasil (ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS), para instituição das Comissões de Conciliação Prévia (CCP), regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Acorram os signatários em instituir, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo, as Comissões de Conciliação Prévia, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria MTE n.º 230, de 21.05.2004, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo o BANCO e seus ex-funcionários da base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - A CCP instituída neste Acordo atuará em todos os casos em que o ex-funcionário manifeste interesse em apresentar reivindicação relativa ao contrato de trabalho extinto, na forma prevista no art. 625-D da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA - Não será constituída pelo BANCO, durante a vigência deste Acordo, CCP Interna com a finalidade de buscar o objetivo especificado na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – As

CCPs terão composição paritária, integradas por 2 (dois) membros indicados pelas ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS e 2 (dois) pelo BANCO. Para cada membro titular da CCP será designado um suplente.

Parágrafo Primeiro – As ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS farão a indicação de seus representantes nas CCPs entre os atuais integrantes de seu quadro de dirigentes preferencialmente, informando os respectivos nomes e qualificações.

Parágrafo Segundo – O BANCO designará os seus representantes nas CCPs entre os atuais funcionários e informará os respectivos nomes às ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS.

Parágrafo Terceiro – O BANCO abonará, nos dias em que participarem das sessões conciliatórias, as ausências dos funcionários dirigentes sindicais que forem designados pelas ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS para compor as CCPs, caso não estejam liberados para o exercício das atividades sindicais.

Parágrafo Quarto - A atuação da CCP será restrita à base territorial da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL que a compõe, sob pena de denúncia do presente Acordo no caso de seu descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA - As CCPs atuarão em todos os casos em que o ex-funcionário apresente demanda. A reivindicação será apresentada à ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, a qual, por meio de seus representantes na CCP, a encaminhará, por

escrito, aos representantes do BANCO na CCP ou ao próprio BANCO.

Parágrafo Primeiro - Recebida a reivindicação do ex-funcionário, será impulsionado o processo de solução do conflito.

Parágrafo Segundo - As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da CCP – destes, um indicado pela ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL e outro pelo BANCO – e do ex-funcionário, pessoalmente.

Parágrafo Terceiro - Os representantes do BANCO nas CCPs poderão acumular funções de prepostos, devendo constar da respectiva carta de preposição, expressamente, a outorga de poderes autorizando a conciliação.

Parágrafo Quarto - O BANCO poderá no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do Termo de Reivindicação, manifestar sua opção de não conciliar em relação à demanda, pondo fim, imediatamente, ao procedimento conciliatório.

CLÁUSULA QUINTA - A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL providenciará a abertura de dossiê para cada demanda que for submetida à CCP, em duas vias, contendo: (a) os termos da reivindicação justificada; (b) a ciência ao BANCO; (c) cópias dos documentos porventura apresentados pelas partes; e (d) o Termo de Conciliação ou a Declaração de Conciliação Frustrada. Uma via será arquivada na entidade sindical e a outra no BANCO.

Parágrafo Primeiro - O ex-



funcionário apresentará suas razões, por escrito, de forma sucinta, objetiva e clara, podendo, ainda, utilizar-se de outros meios de prova que demonstrem a pertinência do seu pleito.

Parágrafo Segundo - É facultada ao ex-funcionário a apresentação de todas as formas de demonstração de sua pretensão.

CLÁUSULA SEXTA - Todas as sessões conciliatórias das CCPs serão realizadas nas dependências das ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS, com a participação dos representantes que as compõem e do ex-funcionário, observado o contido no § 2º da CLÁUSULA QUARTA.

CLÁUSULA SÉTIMA - A CCP deverá realizar a primeira sessão de tentativa de conciliação em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do Termo de Reivindicação pelos representantes do BANCO.

Parágrafo Primeiro - O procedimento conciliatório deverá encerrar-se em, no máximo, 10 (dez) dias corridos após a data da primeira sessão de tentativa de conciliação, salvo se as partes interessadas estipularem prazo maior.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo de tentativa de conciliação, sem a realização da sessão conciliatória, será fornecida declaração da tentativa conciliatória frustrada ao BANCO e ao ex-funcionário, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP.

Parágrafo Terceiro - Efetivada a conciliação, será lavrado o respectivo Termo de Conciliação, com a discriminação dos compro-

missos a serem cumpridos dentro de 5 (cinco) dias úteis, se outro prazo não houver sido fixado pelas partes, e dada a conseqüente quitação pelo ex-funcionário nos termos do Anexo I deste acordo.

Parágrafo Quarto - A quitação passada pelo ex-funcionário no Termo de Conciliação, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, somente se refere aos direitos, verbas e valores por ele expressamente conciliados na CCP, independentemente de ressalvas.

Parágrafo Quinto - Aos direitos, verbas e valores objetos da conciliação será dada quitação específica, não sendo passíveis de nova reivindicação, na hipótese de retorno do funcionário à CCP.

Parágrafo Sexto - Por iniciativa do ex-funcionário, este poderá pleitear, por escrito, seu retorno à CCP, especificando, de maneira clara e objetiva, quais as razões que o levaram a assim proceder, observado, para esse exercício, o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do procedimento relativo à primeira passagem pela CCP, observado o prazo de prescrição.

Parágrafo Sétimo - Fica vedado à CCP intermediar ou homologar rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - O BANCO pagará à ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura pelas partes do Termo de Conciliação ou da Declaração de Conciliação Frustrada, uma taxa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinada à cobertura de despesas administrativas.

Parágrafo Único - Não será devido o valor no caput desta Cláusula se não for instalada a CCP, nos termos do parágrafo quarto da Cláusula quarta.

CLÁUSULA NONA - O presente Acordo Coletivo e as cláusulas nele inseridas terão vigência no período de 01.07.2007 a 30.06.2009, e ao final de um ano terão suas cláusulas revistas mediante concordância de ambas as partes.

Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília, 27 de Junho de 2007

Pelo Banco do Brasil S.A.

José Marcelo de Souza
Gerente Executivo – DIRES
CPF 192.581.784-91

José Roberto Mendes do Amaral
Gerente de Divisão – DIRES
CPF: 164.124.194-20

José Doralvino Nunes de Sena
Gerente de Divisão - DIRES
CPF 387.319.080-04

Pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro

Vagner Freitas de Moraes
Presidente
CPF 115.763.858-92

Luiz Cláudio Marcolino
Seeb São Paulo
CPF 135.774.588-52

Marcel Juviniانو Barros
Coordenador da Comissão de Empresa
CPF 029.310.198-10

Jacy Afonso de Melo
CUT Nacional
CPF 226.980.431-72

**ANEXO DO ACORDO COLETIVO REFERENTE À CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP Banco do Brasil**

Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros mínimos para a composição dos conflitos submetidos à conciliação por meio da Comissão de Conciliação Prévia com o Banco do Brasil S/A:

1 - a base de cálculo para apuração das horas extras, para fins de critérios a seguir e parâmetros a medir, dar-se-á na forma do artigo 224 da CLT, bem como pelas normas internas do Banco;

2 - nos pleitos relativos a desvio de função, eventual acréscimo remuneratório será calculado proporcionalmente aos desvios verificados, tomando-se por base as funções originalmente atribuídas ao requerente – por decorrência de seu cargo – e aquelas efetivamente desenvolvidas.



ANEXO VII

Principais reivindicações em reclamatórias trabalhistas dos funcionários do BB

1. Adicional de Transferência;
2. Adicional Noturno;
3. Ajuda Deslocamento Diurno e Noturno;
4. Anuênios;
5. Auxílio Combustível;
6. Desvio de Função;
7. Diferença de Caixa;
8. Diferencial de Mercado;
9. Equiparação Salarial;
10. Gratificação Compensador;
11. Hora de Sobreaviso;
12. Hora de Treinamento, Reunião ou Viagem;
13. Hora Extra – Segundas a Sextas-feiras; Sábados, Domingos e Feriados;
14. Hora Extra de Percurso;
15. Hora Noturna;
16. Indenização por dano Moral e Material;
17. Insalubridade e Periculosidade;
18. Intervalo Refeição;
19. Multa de 40% FGTS;
20. PPR / PLR;
21. Reflexo das parcelas objeto do pedido, nos repousos semanais remunerados, inclusive sábado e feriado, férias com um terço, gratificação natalina e semestral, FGTS com acréscimo de 40%.
22. Salário Substituição/Função/Férias;
23. Sétima e Oitava hora;
24. Supressão de Horas Extras (Adicional Habitualidade);
25. Vale Alimentação e Verba refeição; 26. Vantagens em Caráter Pessoal VCP;
27. Outras a especificar.

ANEXO VIII

*PERGUNTAS E RESPOSTAS

* A base deste texto é do Ministério do Trabalho e Emprego

1 - As empresas ou sindicatos estão obrigados a criar Comissão de Conciliação Prévia ou Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista?

Não. A criação desses órgãos de conciliação extrajudicial depende tão-somente da vontade dos sindicatos e das empresas.

2 - Todos os membros conciliadores gozam da estabilidade provisória no emprego, independentemente de funcionarem perante um Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, ou diante de uma Comissão de Conciliação Prévia instituída por empresa ou por grupo de empresas, ou criada por sindicatos?

Não. O art. 625-B, § 1º, da CLT apenas assegura garantia de emprego para os representantes dos empregados eleitos para compor Comissão de Conciliação Prévia criada no âmbito da empresa ou grupo de empresas.

No caso das Comissões de Conciliação Prévia instituídas pelos sindicatos, a concessão de estabilidade depende de negociação coletiva. Quanto aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, não há que se falar em garantia de emprego, pois os conciliadores são empregados dos Núcleos, e não dos entes que os criaram.

3 - As Comissões de Conciliação Prévia têm competência para conciliar conflitos de traba-

lhadores pertencentes a categorias distintas das que são representadas pelas entidades que as compõem?

Não, a CCP deve se restringir ao atendimento de trabalhadores e empregadores que pertençam às categorias representadas pelas entidades sindicais que tenham instituído a CCP, do contrário fica comprometida a real capacidade conciliadora do órgão, que não dominaria as especificidades próprias (condições de trabalho) de outras categorias. Além disso, a unicidade sindical impede essa prática. A CCP do Banco do Brasil somente receberá pedidos de ex-funcionários do Banco

4 - Estando uma convenção ou acordo coletivo em vigor, como poderá ser regulamentada a criação de uma Comissão de Conciliação Prévia?

Se as partes assim o quiserem, mediante um aditivo ao instrumento coletivo que esteja vigorando. Alternativa seriam a celebração de uma nova convenção ou acordo coletivo específico sobre a Comissão de Conciliação Prévia. Cabe salientar, por último, que as regras relativas à constituição e ao funcionamento das Comissões podem constar em algumas cláusulas do instrumento coletivo. No caso do Banco do Brasil as entidades sindicais devem seguir as orientações contidas no início desta cartilha (Passo I – Procedimentos para adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho)

5 - Uma vez criada a Comissão, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego devem ser comunicados

sobre a existência do órgão conciliador na localidade?

A lei não obriga essa comunicação à Justiça do Trabalho, mas é recomendável, a critério da Comissão recém instalada, que ela seja efetuada. Isso pode facilitar a apreciação do magistrado quando se deparar com uma ação trabalhista de empregado que, em princípio, antes de ingressar no Judiciário, deveria ter submetido o seu interesse à conciliação prévia. Todavia, essa comunicação deverá ser feita para o Ministério do Trabalho e Emprego, que, desde o surgimento do instituto das Comissões de Conciliação Prévia no Brasil, vem trabalhando no seu fomento e desenvolvimento, mantendo banco de dados estatísticos para esse fim.

6 - Poderá o Sindicato, patronal ou profissional, exigir pagamento de custas ou taxas do trabalhador para que seja realizada a tentativa de conciliação pela Comissão de Conciliação Prévia?

Não. Uma vez que o interessado é obrigado a submeter à demanda à CCP antes de acionar o Judiciário, não há como admitir quaisquer cobranças pela tentativa de conciliação. Nesse tema, reina absoluto o princípio da gratuidade ao trabalhador em todo o procedimento negocial.

7 - Quem pagará o salário do empregado eleito para exercer as funções de membro conciliador?

Nas Comissões de Conciliação Prévia criadas no âmbito da empresa, o empregado eleito para exercer a função de conciliador receberá do empregador normal-

mente o seu salário. Entretanto, ficará afastado do trabalho apenas durante o tempo em que estiver conciliando. Nas Comissões de Conciliação Prévia sindicais, a remuneração de seus membros, se houver, assim como as demais despesas de custeio, serão ajustadas na negociação coletiva. Nos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, o conciliador não é eleito, mas empregado desse órgão, do qual deverá receber seus salários. Em qualquer desses casos, é vedada a fixação de remuneração de conciliadores com base em percentuais do resultado das conciliações realizadas ou do número de acordos firmados. No Acordo do Banco do Brasil, Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira, ficou definido as bases para abono de pontos aos membros da CCP.

8 - Existindo na localidade da prestação dos serviços mais de uma Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito da empresa e no âmbito do sindicato, as partes devem se dirigir a qual desses órgãos?

Cabe às partes a escolha do órgão que melhor lhes convier, sendo que aquele que for acionado em primeiro lugar terá a atribuição de tentar a conciliação prevista na lei. O Acordo do Banco do Brasil

9 - Qual o sentido da expressão localidade da prestação de serviços, para fins de definição da Comissão a que as partes deverão procurar para proceder à tentativa de conciliação?

Nas Comissões por empresa, será o local de trabalho do empregado. Entretanto, se o empregador possuir mais de um estabelecimento, o obreiro não é obrigado a se deslocar para lugar distante

a fim de tentar a conciliação. Nesse caso, havendo opção pelo uso da CCP, o deslocamento do empregado ou dos conciliadores para a realização da tentativa de conciliação ficará sob encargo da empresa. No acordo do BB no parágrafo Quarto da Clausula Terceira, a atuação da CCP será restrita à base territorial da entidade sindical que a compõe.

9 - As Comissões de Conciliação Prévia e os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista possuem personalidade jurídica?

As Comissões de Conciliação Prévia não têm personalidade jurídica, sendo órgãos integrantes das empresas ou dos sindicatos que as instituíram. Já os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista são dotados de personalidade jurídica de direito privado, passando a ter existência legal a partir do registro do seu estatuto no cartório competente.

10 - Como será regulamentado o procedimento a ser observado pelas Comissões de Conciliação Prévia e pelos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista quanto às sessões de tentativa de conciliação?

Não há regulamentação específica na CLT. A matéria deverá ser auto-regulamentada pelos interessados. Na CCP de âmbito empresarial, as normas devem estar fixadas no regimento interno. Na CCP sindical ou intersindical, nos respectivos instrumentos coletivos de trabalho (acordo coletivo ou convenção). Na CCP do Banco do Brasil, a CCT - 2007/2009 disciplina algum pontos, mas torna-se importante a elaboração de procedimentos através de regimento interno.

11 - A sessão de conciliação será pública ou privada?

As sessões serão realizadas em conformidade com as normas internas dos órgãos de conciliação prévia, as convenções e acordos coletivos que os instituíram ou os seus estatutos. Entretanto, é conveniente que essas sessões sejam públicas, a fim de que os acertos realizados pela via extrajudicial sejam transparentes e observem os preceitos legais.

12 - A Comissão de Conciliação Prévia ou o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista podem proibir o empregado ou o empregador de comparecerem à sessão de conciliação acompanhados de seu advogado?

Não. É direito da parte contratar advogado para orientá-las nas questões jurídicas. Por outro lado, a Lei nº. 8.906/94 confere ao advogado o direito de ingressar livremente em qualquer reunião da qual participe seu cliente, desde que munido de procuração específica. Além disso, é prerrogativa do advogado exercer livremente a advocacia para a qual foi contratado. Todavia, é importante ressaltar que não há exigência da presença de advogado nas sessões de conciliação, de modo que a parte pode se apresentar sozinha ou se fazer acompanhar de qualquer pessoa de sua confiança.

13 - Como a parte deverá proceder para apresentar seu requerimento de tentativa de conciliação perante as Comissões de Conciliação?

A parte deverá se dirigir ao local de funcionamento do órgão conciliador e apresentar suas demandas, por escrito ou verbalmente. Se verbal, os conciliadores deverão reduzi-las a termo, entregando ao interessado uma cópia, datada e assinada.

14 - Quais são as hipóteses em que a parte poderá se dirigir diretamente à Justiça do Trabalho, sem que, antes, tenha submetido à controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia?

No caso de não existir Comissão de Comissão de Conciliação Prévia no local da prestação do serviço. E, também, existindo a Comissão, quando houver motivo relevante, que deverá ser declarado na petição inicial, ou verbalmente, no caso de reclamação trabalhista reduzida a termo. Caberá, porém, ao juiz decidir se houve justo motivo. Se o magistrado concluir que não, extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

15 - Qual o prazo de que dispõe a Comissão de Conciliação Prévia para realizar a sessão de tentativa de conciliação?

Dez dias, improrrogáveis. Entretanto, este é o prazo para realização da sessão inicial. Nada impede, caso as partes manifestem interesse, que seja designada nova sessão para conciliação.

16 - Qual a consequência de a sessão de tentativa de conciliação prévia não ocorrer no prazo de 10 dias?

Será fornecida ao requerente a declaração de tentativa frustrada da conciliação, a qual viabiliza o acesso do trabalhador ao Poder

Judiciário. Essa circunstância não impede que o demandante, antes de ajuizar a reclamação trabalhista, novamente tente a solução do conflito junto à Comissão de Conciliação Prévia.

17 - Há prazo para que o trabalhador ou o empregador requeiram a tentativa de conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia ou os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista?

Não. A conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, mesmo depois do prazo prescricional para ajuizar uma reclamação trabalhista. Mas o demandante deve observar duas regras para o ajuizamento: primeira, se houver CCP na localidade que o obrigue a se submeter à conciliação extrajudicial, deve demandar no órgão antes de ajuizar a reclamação; segunda, a ação trabalhista só pode ser intentada antes do prazo prescricional. Logo, a tentativa de acordo frustrada posterior ao prazo prescricional não viabilizará o ajuizamento da reclamação, pois já prescrita.

18 - A parte convidada é obrigada a comparecer à sessão de tentativa de conciliação?

Não. Mas a falta injustificada de uma das partes caracteriza o desinteresse em conciliar. Neste caso, será lavrado o termo de conciliação frustrada, entregando-o à parte que compareceu. Se o empregador não comparecer, o empregado, munido do termo de conciliação frustrada, poderá acessar o Judiciário. Se o empregado faltar, será arquivado o procedimento, não se permitindo o acesso ao Judiciário sem que haja nova tentativa de conciliação

junto à CCP.

19 - Quais os elementos que devem constar da declaração destinada a comprovar a tentativa conciliatória frustrada?

No caso de ausência das partes, devem constar a identificação e o endereço das partes, a descrição do objeto da tentativa de conciliação, além da assinatura das partes e dos conciliadores. Havendo comparecimento do demandante e do demandado, e não obtida a solução do conflito, devem ser especificados, também, os motivos do insucesso da conciliação.

20 - O que é termo de conciliação e quais dados ele deve conter?

É o documento lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia ou pelo Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, no caso de acordo.

Deverá conter o nome das partes, a especificação do pedido, as questões conciliadas e os respectivos valores atribuídos a fim de que seja depositado o FGTS devido na conta vinculada, quaisquer outras questões não solucionadas, eventuais ressalvas e a assinatura das partes e dos conciliadores, além do local e data.

21 - O trabalhador que acertou suas pendências na Comissão de Conciliação Prévia ou no Núcleo de Conciliação Trabalhista poderá procurar a Justiça do Trabalho para reclamar parcelas já quitadas perante tais órgãos?

Todo cidadão tem o direito de acesso à Justiça para reivindicar seus direitos. Porém, a parte deve



fazê-lo com responsabilidade. Desse modo, se o trabalhador deu quitação plena perante a Comissão ou o Núcleo, não ressalvando nenhuma parcela, apenas poderá recorrer ao Poder Judiciário se o termo de conciliação resultou de erro, dolo, coação, fraude ou simulação.

22 - O acerto realizado perante as Comissões de Conciliação é definitivo, abrangendo a quitação de todos os direitos que o trabalhador adquiriu durante o contrato de trabalho?

O artigo 625-E, parágrafo único, da CLT prevê que o termo de conciliação terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Isso significa dizer que o acerto feito perante as Comissões, sem ressalvas pelo trabalhador, possui eficácia quitatória sobre todo e qualquer direito trabalhista adquirido durante o contrato de trabalho.

Dada a amplitude dessa quitação, é necessário que o acerto rescisório na CCP apenas decorra de conflito preexistente, ou seja, não pode ser utilizada a CCP como mero local de pagamento ou homologação, quando não há conflito entre as partes, apenas com o intuito de beneficiar-se o empregador dos efeitos da conciliação - eficácia liberatória geral.

O Acordo do Banco do Brasil, na Cláusula Sétima e seus parágrafos disciplinam que a quitação somente se refere aos direitos, verbas e valores expressamente conciliados na CCP.

23 - A Comissão de Conciliação Prévia pode realizar homologação de termo de rescisão contratual?

Não, esta competência é específica das autoridades constantes do art. 477 da CLT, dentre as quais não se encontra a CCP. Ademais, a busca de uma CCP pressupõe a existência de conflito trabalhista, o que não ocorre numa mera homologação dos pagamentos de direitos rescisórios líquidos e certos.

24 - Pode ser oferecida demanda a CCP sem que haja rescisão contratual homologada?

No Acordo do Banco do Brasil, somente poderão buscar conciliação na CCP, ex-funcionários, estando vedado a funcionário ainda com vínculo com o banco.

25 - O termo de conciliação é sujeito à homologação por alguma autoridade?

Não, uma vez que, por força de lei, constitui título executivo extrajudicial.

26 - As Comissões de Conciliação Prévia ou os Núcleos de Conciliação Trabalhista estão obrigados a recolher as contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes dos acordos lá firmados, inclusive o FGTS, quando for o caso?

Sim. A Comissão de Conciliação Prévia e o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista deverá inserir nas normas definidoras dos procedimentos quitatórios o recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre os direitos pagos ao trabalhador. Ou seja, sobre os valores acordados incidirão os encargos previdenciários e fiscais devidos. No caso do Banco do

Brasil a empresa efetuará o recolhimento das citas contribuições.

27 - Ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o procedimento de conciliação na Comissão?

Sim. A lei determina que o prazo prescricional seja suspenso a partir da provocação da Comissão pelo interessado, recomeçando a sua contagem, pelo que resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, contados da provocação do demandante.

28 - Direitos irrenunciáveis podem ser negociados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia?

Não, porque tais direitos são de ordem pública, não admitem transação pelas partes. Também não podem ser transacionadas parcelas incontroversas de direito, como saldo salarial ou férias vencidas, tampouco matéria relativa à segurança e medicina do trabalho.

29 - Pode o ex-funcionário, depois de firmado acordo e dada quitação específica na CCP, retornar a comissão para reaver direitos não quitados?

No acordo do Banco do Brasil SIM, desde que apresentada suas razões no prazo limite de 180(cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do procedimento relativo à primeira passagem pela CCP, observado o prazo de prescrição.

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE DEMANDA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA [nome da Comissão e endereço]

Termo de Demanda

Demanda número:

Demandante: [qualificação do demandante, número de CTPS/CNPJ]

Demandado: [qualificação do demandado, número de CTPS/CNPJ]

Objeto da Demanda:

[descrição dos pedidos formulados, como horas extras, décimo terceiro salário, indenizações decorrentes do rompimento do contrato de trabalho etc.]

Designado o dia ___/___/___, às _____ horas, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

Local e data.

Conciliador Patronal

Conciliador Laboral

Demandante



ANEXO X

TERMO DE ALERTA DO SINDICATO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de, adverte a/o ex-empregada/o, sobre as conseqüências dos direitos que venham a ser negociados na Comissão de Conciliação Prévia. A conseqüência imediata dos direitos que constarem no Pedido e no Termo de Conciliação, é a **definitiva impossibilidade de realizar qualquer outra postulação em relação a eles.**

Tendo em vista que a conciliação que venha a ser realizada na Comissão, é um Negócio Jurídico definitivo, a Entidade sugere que todos os trâmites que venham a ser nela tratados, tenham a presença de advogado/a de sua confiança, para uma adequada orientação técnica, e, inclusive, sobre a quantificação econômica do direito em negociação.

....., ... de de 2.007

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Recebido pelo/a ex-empregado/a
em/...../2007 :

ANEXO XI

Modelo de termo de Comunicação ao Demandado COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comunicação de Demanda/Empregador

Local e data.

Ref. Demanda número:

Prezado(s) Senhor (es),

Convidamos V. Sa., conforme item _____ do Regimento Interno desta Comissão de Conciliação Prévia, para a sessão de tentativa de conciliação que será realizada no dia ___/___/___, às _____ horas, na nossa sede situada na rua _____, nº. _____, bairro _____, nesta cidade.

Informamos que V. Sa. deverá comparecer pessoalmente ou por intermédio de preposto, munido de cópia do Contrato Social e das provas documentais que entender necessárias.

Em caso de não comparecimento, será lavrado o correspondente termo de não comparecimento, que servirá de elemento para o encaminhamento de possível reclamação trabalhista no Judiciário pelo demandante.

Para conhecimento prévio de V. Sa., encaminha-se, em anexo, cópia do termo de demanda.

Igualmente, informamos que:

- Esta CCP possui natureza privada, e não integra o Poder Judiciário;
 - A conciliação é gratuita para o trabalhador;
 - A tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;
 - O não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;
 - As partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;
 - O acordo firmado possui eficácia liberatória apenas em relação aos itens que expressamente constarem no termo de conciliação.
- expressamente ressalvadas;
- O termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;
 - As partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Atenciosamente,

Secretaria da Comissão de Conciliação Prévia



ANEXO XII
Modelo de Comunicação ao Demandante
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comunicação de Demanda/Empregado

Local e data.

Ref. Demanda número:

Prezado(s) Senhor (es),

Comunicamos a V. Sa., conforme item _____ do Regimento Interno desta Comissão de Conciliação Prévia, que a sessão de tentativa de conciliação será realizada no dia ___/___/___, às _____ horas, na nossa sede situada na rua _____, nº. _____, bairro _____, nesta cidade.

Informamos que V. Sa. deverá comparecer pessoalmente ou por intermédio de procurador, devidamente habilitado.

Em caso de não comparecimento, será lavrado o correspondente termo de não comparecimento, e o fato determinará o arquivamento da demanda.

Igualmente, informamos que:

- Esta CCP possui natureza privada, e não integra o Poder Judiciário;
- A conciliação é gratuita para o trabalhador;
- A tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;
- O não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;
- As partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;
- O acordo firmado possui eficácia liberatória apenas em relação aos itens que expressamente constarem no termo de conciliação.
- O termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;
- As partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Atenciosamente, Secretaria da Comissão de Conciliação Prévia

Conciliador Patronal

Conciliador Laboral

Demandante

Demandado

ANEXO XIII
Modelo de Termo de Conciliação
TERMO DE CONCILIAÇÃO (Modelo do ACT-2007/2009)

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Banco:	CNPJ:
Ex-Funcionário:	CTPS:
Data de admissão:	Cargo:
Lotação:	
Data do desligamento:	Tipo:
Sindicato Profissional:	

2. OBJETO(S) REIVINDICADO(S):

a)

3. RESULTADO:

() Houve conciliação entre as partes, outorgando o ex-funcionário quitação específica dos direitos abaixo acordados, quais sejam:

() Ficam ressalvados desta quitação os direitos reivindicados e não acordados, quais sejam:

4. QUITAÇÃO:

(Especificar de acordo com os compromissos assumidos perante CCP, discriminando cada obrigação e, se o caso, a natureza das verbas a serem pagas).

Por esta conciliação, o Banco pagará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através de cheque nominal ao ex-funcionário, a importância bruta de R\$..... (.....

.....), sendo a parcela de R\$..... (.....

.....), de natureza salarial remuneratória, da qual haverá retenção somente da Contribuição Previdenciária Oficial e do Imposto de Renda, além da parcela de

R\$..... (.....), referente a reflexos no FGTS, de natureza indenizatória.

As partes assinam o presente Termo de Conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho que rege o assunto.

(local e data)

Partes:

Ex-funcionário	pele Banco (preposto)
Nome	Nome
CPF/MF	Cargo – CPF/MF

Membros da CCP:

Nome	Nome
CPF/MF	CPF/MF

Nome	Nome/função
CPF/MF	CPF/MF

Testemunhas:

Nome	Nome
CPF/MF	CPF/MF



ANEXO XIV

RESULTADO DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

() NÃO HOUVE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES

() HOUVE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, OUTORGANDO O EX-EMPREGADO QUITAÇÃO ESPECÍFICA DOS OBJETOS ACORDADOS, QUAIS SEJAM:

>>> Em data .././... deixou de ser pago reajuste de salário, foi acordado em R\$

>>> Durante o mês de maio/2001 foram realizadas — horas extras não pagas. Concilia-se o no valor de R\$

>>> Durante o mês de junho/2001 foram realizadas — horas extras não pagas. Concilia-se o no valor de R\$

Por esta conciliação, o Banco pagará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através de cheque nominal ao ex-empregado, ou mediante crédito na conta corrente nº., mantida na agência nº.

....., a importância bruta de R\$(.....), sendo a parcela de R\$..... (.....), de natureza salarial, da qual haverá retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, além da parcela de R\$

(.....), referente a reflexos no FGTS, de natureza Indenizatória.

As partes assinam o presente Termo de Conciliação perante a Comissão de Conciliação Voluntária – CCV, em conformidade com a Norma Coletiva que a instituiu.

Porto Alegre, ___/___/___

ASSINATURA DO EX-EMPREGADO

ASSISTENTE DO EX-EMPREGADO

ASSINATURA DA REPRESENTAÇÃO DO BANCO

TESTEMUNHAS:

ANEXO XV
ANEXO II DO ACORDO COLETIVO REFERENTE À CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP
DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Banco:	CNPJ:
Ex-Funcionário:	CTPS:
Data de admissão:	Cargo:
Lotação:	
Data do desligamento:	Tipo:
Sindicato Profissional:	

2. OBJETO(S) REIVINDICADO(S):

a)

3. RESULTADO:

DECLARAMOS, nos termos do artigo 625-D, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que a tentativa de conciliação relativa ao pleito envolvendo as partes acima qualificadas (item 1), abrangendo os direitos descritos no item 2 do presente documento, restou frustrada no âmbito desta Comissão de Conciliação Prévia – CCP

As partes acima qualificadas (item 1) assinam o presente documento perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho que rege o assunto.

_____ (local e data)

Partes:

Ex-funcionário	pelo Banco (preposto)
Nome	Nome
CPF/MF	Cargo – CPF/MF
Membros da CCP:	

Nome	Nome
CPF/MF	CPF/MF

Nome	Nome/função
CPF/MF	CPF/MF
Testemunhas:	

Nome	Nome
CPF/MF	CPF/MF



ANEXO XVI
ANEXO III DO ACORDO COLETIVO REFERENTE À CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES DE
CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP
DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA II

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Banco:	CNPJ:
Ex-Funcionário:	CTPS:
Data de admissão:	Cargo:
Lotação:	
Data do desligamento:	Tipo:
Sindicato Profissional:	

2. OBJETO(S) REIVINDICADO(S):

a)

3. RESULTADO:

DECLARAMOS, nos termos do artigo 625-F, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que a tentativa de conciliação relativa ao pleito envolvendo as partes acima qualificadas (item 1), restou frustrada no âmbito desta Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em razão do esgotamento do prazo sem a realização da respectiva sessão.

As partes acima qualificadas (item 1) assinam o presente documento perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho que rege o assunto.

(local e data)

Partes:

Ex-funcionário	pelo Banco (preposto)
Nome	Nome
CPF/MF	Cargo – CPF/MF
Membros da CCP:	

Nome	Nome
CPF/MF	CPF/MF

Nome	Nome/função
CPF/MF	CPF/MF
Testemunhas:	

Nome	Nome
CPF/MF	CPF/MF

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

TÍTULO VI-A

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho
Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:
I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado

pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual

reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de



Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.”

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso
José Carlos Dias
Francisco Dornelles
D.O.U., 13/01/2000

PORTARIA Nº 264, DE 5 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Considerando a importância das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, para a modernização das relações de trabalho no país; e Considerando a necessidade deste Ministério manter atualizado seu banco de informações sobre os sistemas de autocomposição de conflitos trabalhistas colocados à disposição da sociedade, resolve:

Art. 1º Fixar, no âmbito deste Ministério, normas para o acompanhamento e levantamento de dados relacionados ao funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, bem como para a fiscalização do trabalho quanto ao FGTS e contribuições sociais em decorrência da conciliação.

Art. 2º As Delegacias Regionais do Trabalho, ao recepcionar para depósito os acordos e convenções coletivas de trabalho que versem sobre Comissão de Conciliação Prévia, apresentarão à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE, dentre outros dados julgados necessários pela referida Secretaria, as seguintes informações:

I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia adotada;
II - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia;
III - definição das categorias abrangidas pela Comissão de

Conciliação Prévia.

Art. 3º A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE efetuará o tratamento das informações com vistas à produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades, especialmente nos seguintes aspectos:

I - descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477, §6º, da CLT;
II - atuação da Comissão de Conciliação Prévia fora do âmbito de sua competência, que deve ser restrita aos limites de sua representação sindical e da empresa.

III - prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, na forma do § 1º do art. 477 da CLT, em Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo único. A SRT/MTE instituirá formulário padrão, de atualização obrigatória a cada trinta dias, para a coleta dos dados históricos.

Art. 4º A fiscalização do trabalho, em todas as Unidades da Federação, verificará, quando da ação fiscal nas empresas, os termos de conciliação firmados, com vistas a identificar o fiel cumprimento das obrigações legais referentes aos recolhimentos do FGTS e às contribuições sociais, em especial as previstas na Lei Complementar n.º 110, de 2001, e à observância do prazo para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 6º do art. 477 da CLT.

Art. 5º A cobrança indevida de taxa decorrente de conciliação realizada, bem como qualquer percentual sobre o resultado da conciliação e toda prática que demonstre a exorbitância ou irregularidade na atuação das

Comissões de Conciliação Prévia serão informadas pela fiscalização do trabalho, em relatório circunstanciado, ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

PORTARIA SRT Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a forma de produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial no 756, de 11 de outubro de 2000; e CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao que estabelece a Portaria Ministerial nº 264, de 5 de junho de 2002; e CONSIDERANDO a necessidade de manutenção centralizada de banco de dados, atualizado mensalmente, com vistas ao acompanhamento das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Compete à Secretaria de Relações do Trabalho a produção, o processamento e o tratamento de dados estatísticos, assim como o levantamento e a identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.

Art. 2º A Seção/Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho deverá remeter diretamente à Secretaria de Relações do Trabalho, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informações referentes aos seguintes dados, extraídos dos instrumentos coletivos depositados:

I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia prevista ou criada;

II - definição das categorias abrangidas pela Comissão de Conciliação Prévia; e

III - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 3º Os Delegados Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Relações do Trabalho cópia do relatório circunstanciado previsto no art. 5º da Portaria no 264, de 2002.

Art. 4º Para fins estatísticos, a Comissão de Conciliação Prévia, seja qual for a modalidade de sua constituição, comunicará a sua instalação e funcionamento ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A comunicação conterá informação sobre a constituição da Comissão de Conciliação Prévia, início das atividades, finalidade, composição e o local de funcionamento.

§ 2º A Seção/Setor de Relações do Trabalho recepcionará as comunicações previstas no caput e as remeterá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA

PORTARIA Nº 329, DE 14 DE AGOSTO DE 2002.

Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 625-A a 625-H da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000;

CONSIDERANDO a relevante finalidade das Comissões de Conciliação Prévia, como fator de prevenção e solução extrajudicial de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se traçarem instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa; e CONSIDERANDO as sugestões do Grupo de Trabalho, organizado em configuração tripartite, com a finalidade de promover ações conjuntas visando ao aprimoramento dos mecanismos de funcionamento, acompanhamento e avaliação das Comissões de Conciliação Prévia,



RESOLVE:

Art. 1º A Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e funcionamento definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído.

Art. 2º A Comissão instituída no âmbito da empresa ou grupo de empresas destina-se a conciliar conflitos envolvendo os respectivos empregados e empregadores.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos empregados da Comissão instituída no âmbito da empresa será por meio de eleição, fiscalizada pelo sindicato da categoria profissional.

Art. 3º A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT.

Art. 4º A submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória quando houver Comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da

prestação de serviços do trabalhador.

Art. 5º A Comissão deverá comunicar, à Seção ou ao Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a instituição, o local de funcionamento, a composição e o início das atividades.

Art. 6º A Comissão de Conciliação Prévia deverá dispor sobre a produção e guarda dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação prévia trabalhista.

Parágrafo único. Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser arquivados pela Comissão, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 7º A Comissão deve se abster de utilizar, nos seus documentos, símbolos oficiais, como o Selo e as Armas da República, que são de uso exclusivo da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 8º O local e o horário de funcionamento da Comissão devem ser amplamente divulgados para conhecimento público.

Art. 9º A paridade de representação na Comissão de Conciliação Prévia será mantida no funcionamento da sessão de conciliação.

Art. 10. A forma de custeio da Comissão será regulada no ato de sua instituição, em função da previsão de custos, observados os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador.

§ 1º A Comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais.

§ 2º Não serão adotados, para o custeio das Comissões, os seguintes critérios:

I - cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelo serviço prestado;

II - cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;

III - cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado.

§ 3º Os membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados.

§ 4º O custeio da Comissão de empresa ou empresas é de exclusiva responsabilidade dessas.

Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 12. O convite de comparecimento à sessão de conciliação deve ser acompanhado de cópia da demanda.

Art. 13. As partes devem ser informadas, no convite e ao início da sessão de conciliação, de que:

I - a Comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;

II - o serviço é gratuito para o trabalhador;

III - a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;

IV - o não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;

V - as partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;

VI- o acordo firmado possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;

VII- podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto do acordo;

VIII - o termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;

IX - as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Art. 14. Caso a conciliação não prospere, será fornecida ao Empregado e ao Empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

Art. 15. A conciliação deverá ser reduzida a termo, que será assinado em todas as vias pelas partes e membros da Comissão, fornecendo-se cópias aos interessados.

Parágrafo único. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.

Art. 16. As instruções constantes desta Portaria aplicam-se aos

Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PAULO JOBIM FILHO

PORTARIA SRT Nº 1, de 22 de março de 2002.

Aprova, revoga, revisa e consolida ementas de orientações normativas da Secretaria de Relações do Trabalho.

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 765, de 11 de outubro de 2000; e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos adotados pelos órgãos regionais, de acordo com as orientações da Secretaria de Relações do Trabalho, e de dar maior eficiência ao atendimento público prestado pelas Delegacias Regionais; e,

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 1, de 17 de junho de 1999, contendo os entendimentos normativos firmados pela Secretaria de Relações do Trabalho,

RESOLVE:

I – Revogar as Ementas de nº 9, 10 e 14;

II – Revisar e renumerar as Ementas de nº 1 a 13;

III – Aprovar as Ementas de nº 12 a 22;

IV – Consolidar todas as Ementas, conforme anexo deste ato; e,

V – Determinar que os órgãos regionais adotem, em seus procedimentos internos e no atendimento ao público, as

orientações constantes das Ementas baixadas através desta Portaria, que entrará em vigor na data da sua publicação.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
EMENTA Nº 18

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER. ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O termo de conciliação celebrado no âmbito da CCP e NINTER, após a extinção do contrato de trabalho, dispensa a assistência na rescisão contratual realizada pelo sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de título executivo extrajudicial.

Referência: art. 477, § 1º e art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

EMENTA Nº 19

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

I- Os prazos para pagamento das verbas rescisórias são os determinados pelo § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - A formalização de demanda, pelo empregado, nos termos do § 1º, do art. 625-D, da CLT, após os prazos acima referidos, em virtude da não quitação das verbas rescisórias, implica na imposição da penalidade administrativa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, independentemente do acordo que vier a ser firmado.

Referência: art. 477, §§ 6º e 8º, e art. 625-D, § 1º, da CLT.



EMENTA Nº 20

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER. FGTS.

Não produz efeitos perante a Administração Pública do Trabalho e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço acordo, firmado no âmbito de CCP e NINTER, transacionando o pagamento diretamente ao empregado da contribuição do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidentes sobre os valores acordados ou devidos na duração do vínculo empregatício, dada a natureza jurídica de ordem pública da legislação respectiva. Referência: arts. 18 e 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; art. 625-A da CLT.

GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 230, DE 21 DE MAIO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 10 e 13:

Art10.....
§2º.....

V - cobrança de remuneração vinculada ao número de demandas propostas.

§ 3º Os membros da comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados, no numero de demandas propostas perante a comissão, no valor do

pedido ou do acordo e no resultado da demanda.

§4º.....

Art13.....

VI - a quitação passada pelo Emprego no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia somente se refere aos direitos expressamente reclamados pelo mesmo na demanda, independentemente de ressalvas;

VII - aos direitos objeto da conciliação poderá ser dada quitação total, devendo-se ressaltar as parcelas referentes a esses em relação às quais não se tenha atingido a conciliação.

.....(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO BERZOINI

Publicação

Federação dos Bancários RS

Organização: Jorge Vieira
Diretor de Comunicação

Correção: Milton Fagundes
Assessor Jurídico

Editoreção eletrônica:
Marisane Pereira Mtb/RS9519

Fontes: Ministério do Trabalho e Emprego; Legislação vigente e Sindicatos Filiados

Edição: Agosto de 2007